

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: IMPACTO NA PREDISPOSIÇÃO PROFISSIONAL NA POLÍCIA MILITAR QUANTO AO USO DA FORÇA

*Carlos Alberto Mafra Junior**

*Diego Remor Moreira Francisco***

*Gilberto Protásio dos Reis****

RESUMO: A audiência de custódia passou a ser implementada em todo o Brasil após sua regulamentação através da resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Em Santa Catarina, esse procedimento foi implantando em setembro de 2015 em Florianópolis, estendendo-se posteriormente às principais comarcas do Estado. Desde então, a audiência de custódia tem sido alvo de reclamações por parte dos policiais militares, haja vista que, na prática, vêm sendo postos em liberdade diversos criminosos reincidentes e o aumento significativo de instauração de procedimento investigativo para apurar a conduta policial militar. A discussão acerca do tema é de suma importância no ambiente acadêmico e seu aprimoramento é essencial. Buscou-se com o presente trabalho fundamentar o uso da força e sua origem histórica, assim como, identificar a origem da audiência de custódia no Brasil e seu objetivo dentro da Guerra Cultural idealizada por Antônio Gramsci e Hebert Marcuse. Aplicou-se um questionário aos Polícias Militares do 1ºBPM – Itajaí, identificando os reflexos da audiência de custódia no moral de tropa e na predisposição profissional ao uso da força em ocorrência policial militar.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Polícia Militar. Uso da força.

* Capitão da Polícia Militar de Santa Catarina - 3ª Companhia do 25º Batalhão de Polícia Militar. Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública. Universidade Estácio de Sá – São José - SC. E-mail: krlos_mafra@hotmail.com.

** Major da Polícia Militar de Santa Catarina - Diretoria de Saúde e Promoção Social. Especialista em Psicologia Organizacional. Universidade Estácio de Sá – São José - SC. E-mail: diegoremor@gmail.com.

*** Coronel da Polícia Militar de Minas Gerais. Doutor em Ciências Sociais (Antropologia, Ciência Política e Sociologia) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Belo Horizonte - MG. E-mail: protasiogilberto@gmail.com. Pesquisador do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (www.ibsp.org.br)

1. INTRODUÇÃO

As audiências de custódia têm gerado nos corredores dos quartéis diversas manifestações de insatisfação, dado o quantitativo de criminosos detidos pela polícia militar que são postos em liberdade no dia seguinte à prisão e que tornam a cometer novos delitos num pequeno espaço de tempo, vindo a ser presos novamente pela polícia militar. Diante deste contexto, surgiu a presente pesquisa com o escopo de identificar os reflexos que estas audiências de custódia têm gerado ao serviço policial militar, quanto ao uso da força e no moral da tropa, valendo-se de uma pesquisa de campo onde foi aplicado um questionário formulado pelo autor. Importante salientar que o tema em questão carece de produção científica, sendo identificados apenas dois estudos acadêmicos do Estado de Goiás com tema similar, porém com abordagem diversa, tornando relevante e necessária esta produção acadêmica.

A Audiência de Custódia tem sua origem e previsão legal na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH), ratificada pelo Brasil na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969, na cidade de São José - Costa Rica (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Entretanto, no Brasil, somente em 2015 o Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 213/2015), em parceria com o Ministério da Justiça, deram início ao projeto Audiência de Custódia.

Em Santa Catarina, as primeiras audiências de custódia ocorreram em setembro de 2015 na capital do Estado, sendo que, em maio de 2016, essas passaram a ser definitivas e se estenderam as principais cidades de Santa Catarina, como: Itajaí, Joinville, Criciúma, Chapecó, Blumenau e Lages.

Na prática, a Audiência de Custódia busca garantir a apresentação do preso a um juiz em até 24 horas após sua prisão em flagrante. Na audiência, o acusado é

entrevistado por um Juiz, tendo a manifestação do Ministério Público e de seu defensor, visando apurar a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão.

O Diário Catarinense (DC) divulgou em seu *site* uma matéria em agosto de 2016 revelando que de cada 100 audiências de custódia realizadas em Santa Catarina, no período de maio a junho de 2016, 46 foram revertidas em liberação de presos em flagrante. Contexto que coaduna com a hipótese levantada na presente pesquisa, quanto à percepção dos policiais militares de que a audiência de custódia tem sido uma medida processual que tem aumentado o número de liberações de sujeitos presos em flagrantes (DIÁRIO CATARINENSE, 2016).

Nesta senda, em contrapartida ao aumento do número de liberações de sujeito presos em flagrante em razão da audiência de custódia, observa-se, no contexto da atividade policial militar, que as audiências de custódia aumentaram significativamente os números de Inquéritos Policiais Militares instaurados pela Corregedoria do 1º Batalhão de Polícia Militar em Itajaí/SC. Apurou-se que em 2015 foram instaurados 26 Inquéritos Policial Militar, sendo que houve uma crescente após a implantação da audiência de custódia na comarca, uma vez que em 2016 foram instaurados 57 inquéritos, em 2017 o total de 46 procedimentos e em 2018¹ ocorreria a instauração de 148 procedimentos investigativos (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2019).

Sob análise de pesquisadores críticos da escola marxista, acredita-se que a audiência de custódia pode estar inserida na guerra cultural idealizada pelo pensador Antônio Gramsci. Visando a escalada do poder político e a conquista do domínio pleno pela classe trabalhadora, uma de suas estratégias seria a desordem pública, tendo as Polícias Militares como uma das barreiras a ser transposta (REIS, 2018). Corroborar

¹ Para o ano de 2018 há de se considerar também o advento da Lei nº 13.491 de outubro de 2017, acarretando no aumento significativo de Inquéritos Policiais Militares instaurados.

com este intento o pensador Herbert Marcuse, ao disseminar a classificação do uso da força policial como abuso de autoridade e o agente criminoso como suposta vítima (NUNES; REIS, 2018).

Diante disto, vislumbra-se com o presente artigo identificar os reflexos que a audiência de custódia possa estar promovendo na atuação dos policiais militares do 1º Batalhão de Polícia Militar, a predisposição dos policiais em atuar em ocorrências nas quais se faz necessário o uso da força policial, visando preservar sua integridade física, do abordado e/ou de terceiros.

2 O USO DA FORÇA POLICIAL E SEU FUNDAMENTO HISTÓRICO

Desde a antiguidade clássica, seja na Grécia ou Roma, ainda que com identidade diversa a de polícia, porém já imbuídos da missão de manutenção da ordem pública, considera-se basilar a utilização da força física no exercício da atividade policial, haja vista que, conforme Jerome Skolnick a atividade policial está marcada pela combinação entre autoridade e exposição a perigos (SKOLNICK, 1966).

Durante a Idade Média, é possível identificar elementos característicos da atividade policial, seja pela Inquisição quando a Igreja exercia o papel de polícia das consciências sob respaldo das autoridades civis, que desta forma tinham a ordem pública preservada e suas autoridades respeitadas, ou pela Cavalaria, a qual possuía um ideal de vida militar e pode ser considerada como organização policial que existiu no Medievo.

Conforme Gautier (1959), para integrar a Cavalaria Medieval, o soldado bárbaro se comprometia voluntariamente a um código de ética baseado em dez princípios. Estes princípios constituíam num conjunto de comportamentos que eram o aperfeiçoamento, para um patamar de civilidade, de algo que cada cavaleiro já trazia

em si antes de ingressar na Cavalaria (REIS, 2016).

Acerca da vida do soldado na Cavalaria, Reis (2016, p. 49), destaca:

A vida na Cavalaria preservava nesse soldado a valentia e a força, mas tirava-lhe a crueldade e a grosseria, e obtinha nesse resultado por meio de um código de ética. Este impunha-lhe o dever de respeitar os fracos. A prerrogativa do uso da força física na atividade policial nada mais era do que a expressão do desejo de concretizar esse ideal.

O código de ética da Cavalaria, conforme Gautier (1959), impunha exigências morais aos membros desta tropa, destacando que: devia-se ser forte, sem ser grosseiro, e valente, sem crueldade, patriota e amante da verdade.

Neste contexto, pode-se afirmar que o uso da força para manutenção da ordem pública pela polícia medieval, Cavalaria Medieval, que respeita ao fraco e desteme de não recuar quando enfrentado pelo oponente, fez deste um ato nobre e de caráter patriota que permanece na cultura militar até os tempos de hoje, como herança de princípios e valores deixados pela Cavalaria Medieval.

Apresentadas as influências da cavalaria medieval na cultura militar quanto ao uso da força, as quais são preservadas nas corporações militares atuais, iremos discorrer sobre a herança deixada por Alexandre, o Grande, para as forças policiais.

A honra e a moral de Alexandre, Magno, serviu de inspiração a ética corporativa da Cavalaria Medieval. Sobre o tema, o estudioso Reis (2016, p. 50) corrobora:

Ele gostava de organizar disputas, com homens armados de pau, mas não simpatizava com o pugilato, um tipo de combate moralmente duvidoso, de simples gosto pelo nocaute do outro. Isso é relevante, pois a admiração dos cavaleiros medievais a Alexandre tinha, pois, ares de valorização moralizada de gosto pela luta. Sem esse traço de ética, a coisa seria resumível à simples

paixão pela truculência, na cultura da Cavalaria medieval, o que é falso.

Encontra-se na Cavalaria Medieval ou no caso de Alexandre, o Grande, a predisposição institucional da Polícia a usar a força, impor-se, alcançar a meta pretendida. Conforme Reis (2016, p. 93):

Desse modo, os desdobramentos objetivos dessa atitude habitual dos policiais não fugiu ao padrão de carrear toda a sua cultura para agir impositivamente. Esse desiderato configurou um sistema de disposições que se mantiveram inalteradas no tempo longo de existência de Polícia.

Observamos nesta etapa do trabalho, que Alexandre, o Grande, através de sua liderança pelo exemplo e, percepção de justiça para com o uso da força, são fontes de princípios e valores para a cultura policial militar que dispomos hoje.

Logo após a conquista de Jerusalém, em 1099, pela Primeira Cruzada, fez-se a constituição de ordens religioso-militares de cavalaria. As cidades em torno da Cidade Santa permaneciam sob o domínio dos maometanos, tornando as rotas de peregrinos inseguras. Portanto, as ordens de cunhos religioso e militar, como Templários e Cavaleiros Teutônicos, tiveram origem na dedicação de cavaleiros europeus em prosseguir o cumprimento de seu voto ou do propósito de cruzadas, protegendo e assistindo os peregrinos em suas doenças (COSTA; SANTOS, 2010).

Em razão do voto prestado e o desempenho de suas missões por dedicação religiosa, compreendia-se que a condição de militar era consagrada e santificada. Desta forma, a guerra era um fato que não excluía a santificação do guerreiro de Deus. Na época, considerava-se a guerra algo natural, o que dificultava a Igreja Católica em conter a vocação bélica dos Europeus.

Vejamos a contribuição de Reis (2016, p. 93), acerca do tema:

Na idade média, ser eficiente demandava enquadrar-se no conceito de ação justa, e o critério para aferição disso foram os parâmetros que a Igreja se empenhou em demarcar aos cavaleiros. Nesse período, a eficiência policial foi promovida por meio do contingenciamento comportamental dos integrantes da cavalaria, sob a forma de imposição de obrigações à nobreza pela Igreja, que delimitou o entendimento de guerra justa e de públicos protegidos da ação dos cavaleiros: as mulheres, os padres, os comerciantes.

Na época quem legitimava a ação da Cavalaria quanto ao uso da força era a Igreja. Para os tempos de hoje, traçando um paralelo da época com a atividade policial militar em relação ao uso da força no enfrentamento ao crime, é razoável que o militar tenha amparo legal e respaldo social para o cumprimento do seu dever.

A evolução da perspectiva do uso da força para atividade policial nos traz como parâmetro preceitos éticos e morais que justificam a confiança do Estado em atribuir à polícia o dever de preservar a ordem pública, mesmo que para isso seja necessário o uso da força.

Em que pese a responsabilidade do uso da força delegada à polícia, esta ação não encontra um delineamento legal razoável no Brasil, contexto que coloca esta atividade à mercê de variáveis políticas, sociais e ideológicas, fatores instáveis que dificultam a atuação policial militar. Nesta senda, encontram-se referências diretas e indiretas ao uso da força nas seguintes referências legais:

Quadro 1: Referências legais do uso da força.

Referência Legal	Letra da Norma
Código Penal (BRASIL, 1940), Art. 23.	Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.
Código Penal (BRASIL, 1940), art. 24.	Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
Código Penal (BRASIL, 1940), art. 25.	Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
Código Penal Militar (BRASIL, 1969), Art. 42.	Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento do dever legal; IV – em exercício regular de direito.
Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), Art. 284.	Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.
Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), Art. 292.	Art. 292. Se houver, ainda que por terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.
Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969), Art. 234.	Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do defensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Fonte: Elaboração do autor, 2019.

A pífia produção normativa sobre o uso da força vem seguida de orientações nacionais e internacionais, as quais visam nortear a conduta policial no uso da força, perfazendo um cabedal de documentos que são utilizados em treinamentos, manuais e procedimentos adotados pelas polícias militares. Dentre estes materiais pode-se destacar o Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei – CCEAL (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua resolução n. 34/169 de 17 de dezembro de 1979, o qual delineia em oito artigos limitações principalmente quanto à atuação de policial.

Outro documento internacional, que é uma importante referência, são os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo – PBUFAF (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990), adotados no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 07 de setembro de 1990,

possui o escopo de proporcionar normas orientadoras aos Estados-membros na tarefa de assegurar e promover o papel adequado dos encarregados da aplicação da lei.

Por derradeiro, destaca-se ainda a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, a qual possui o objetivo de estabelecer Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, contudo, por se tratar de portaria ministerial, o conteúdo da norma não possui caráter impositivo aos estados membros, apenas tem caráter orientação.

Sendo assim, observa-se que o contexto histórico implicado na delegação do Estado para as polícias utilizarem o uso da força, teve pouca relevância aos legisladores brasileiros que deixam este tema a mercê de forças sociais, surgindo o questionamento quanto a quem interessa que tal tema seja tão esquecido? Quem se beneficia com a ingerência do tema? E qual a repercussão que tal contexto vem gerando junto às audiências de custódia?

3 A ORIGEM DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

O primeiro registro internacional da audiência de custódia se deu em 1966 com o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Posteriormente, a audiência de custódia tornou a ser tratada no Pacto de San José da Costa Rica, firmado na Convenção Americana de Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969. O item 5 do art. 7º do referido pacto, prevê:

Toda pessoa presa, detida ou retida, deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Conforme dispõe Borgato (2016), a realização da Convenção Americana de Direitos Humanos estaria intimamente ligada aos regimes ditatoriais que vigoravam na época e desrespeitavam os princípios basilares dos direitos humanos. Na América do Sul, cita-se como exemplo os seguintes países: Paraguai (1954), Argentina (1962) e Peru (1968).

O Brasil somente veio a assinar o Pacto de São José da Costa Rica em 06 de novembro de 1992, através do Decreto nº 678/1992. Entretanto, em fevereiro de 2015, inicialmente através do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em parceria com o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fora implementado na cidade de São Paulo o primeiro projeto Audiência de Custódia em território brasileiro.

Posteriormente, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) protocolou junto ao Supremo Tribunal Federal a ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, cujo objetivo era o reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema penitenciário

brasileiro e, dentre outras, o pedido de antecipação de tutela no que tange à implementação e realização de audiência de custódia em todos os tribunais estaduais. Em 09 de setembro de 2015, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deferiu a cautelar referente às audiências de custódia, determinando que os juízes a cumprissem em até 90 dias (BERMUDES, 2018).

Em razão disto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a regulamentar a audiência de custódia, tendo sua previsão legal na Resolução Nº 213 de 15 de dezembro de 2015, a qual traz no art. 1º o seguinte:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão (BRASIL, 2015).

Diante disto, ocorre que na prática, em toda prisão em flagrante realizada pela polícia a pessoa presa é levada diante do juiz de direito em até 24 horas. Os objetivos dessa medida são basicamente três: analisar a legalidade da prisão; garantir os direitos fundamentais do preso²; e, por fim, avaliar a necessidade da manutenção da prisão. Cabe ressaltar que a audiência de custódia no Brasil, diferentemente do texto previsto no Pacto de San José da Costa Rica, possui propósito diverso, uma vez que o texto ratificado pelo Brasil em 1992 não possui qualquer menção de fiscalizar a atividade policial quanto ao uso da força.

Um dos motivos sociais atribuídos à necessidade da audiência de custódia foi a grande população carcerária no país, que na época do projeto, conforme o INFOPEN³ de junho de 2014, o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil totalizava em

² Constatar se houve algum abuso policial.

³ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

622.202 detidos. Em junho de 2016, foram realizados novos levantamento pelo INFOPEN, os quais apontaram um crescimento significativo, passando a ser 726.712 o número total de presos no país. Já em 2018, o Conselho Nacional de Justiça apurou uma redução significativa, passando a ser 602.217 o número de apenados (BRASIL, 2018).

O Conselho Nacional de Justiça, em seu *site*, destaca no *link* perguntas frequentes, o que se pretende com a Audiência de Custódia é:

A apreciação mais adequada e apropriada da prisão que se impôs, considerando a presença física do autuado em flagrante, a garantia do contraditório e a prévia entrevista pelo juiz da pessoa presa. Permite que o juiz, o membro do ministério público e da defesa técnica conheçam de possíveis casos de tortura e tomem as providências. Previne o ciclo da violência e da criminalidade, quando possibilita ao juiz analisar se está diante da prisão de um criminoso ocasional ou daqueles envolvidos com facções penitenciárias (BRASIL, 2019).

Entretanto, não fora trabalho árduo para este acadêmico pesquisar por produção de pesquisa e reportagem acerca da audiência de custódia, justificando sua existência, com ênfase ao combate a violência policial, vejamos Teixeira (2018, grifo nosso):

A leitura da citada Resolução permite concluir que são dois os objetivos desta polêmica novidade: i) racionalizar o uso da prisão preventiva, reservando-a, dado o seu caráter excepcional, aos casos em que houver concreta necessidade e se revelarem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; e ii) **viabilizar um controle mais efetivo sobre a atividade policial no momento da prisão em flagrante, coibindo os abusos e práticas ilícitas que, infelizmente, sempre foram recorrentes.**

Nesta mesma linha, segue a reportagem exposta no *site* do Senado Federal (BORTONI; SANTINI, 2018, grifo nosso), sob manchete “**Audiências de**

custódia visam reduzir casos de violência policial”.

Neste contexto, vale destacar com o que Garschagen (2018, p. 257, grifo nosso) corrobora:

Na teoria, pretendia fazer com que o preso em flagrante fosse conduzido rapidamente até o juiz, que poderia analisar a legalidade e a necessidade da prisão, e verificar eventuais irregularidades e violência policial. **Na prática, tem se revelado mais um instrumento de inibição do trabalho das polícias e um privilégio para bandidos.**

Diante do exposto, contextualizada a origem da audiência de custódia no Brasil, busca-se refletir acerca do real objetivo com a implantação desse mecanismo, uma vez que a violência policial pode ser combatida com capacitação policial, tecnologias (câmeras policiais) e fortalecimento dos mecanismos internos de correição das instituições policiais (corregedorias). Na sequência, será analisada a audiência de custódia frente às ideologias formuladas por Herbert Marcuse e Antônio Gramsci, considerando o intento de criminalizar a ação policial e vitimizar o criminoso.

3.1 A GUERRA CULTURAL IDEALIZADA POR ANTONIO GRAMSCI E A CRIMINALIZAÇÃO DO USO DA FORÇA POLICIAL POR HERBERT MARCUSE

Antecede a necessidade de discorrer acerca da Guerra Cultural idealizada por Antonio Gramsci, entender quem foi este escritor político. Antônio Francesco Gramsci nasceu em 23 de janeiro de 1891 na ilha de Sardenha, parte mais pobre e atrasada da Itália. Em 1915, na universidade de Turim, Gramsci aderiu ao socialismo. Nos anos seguintes, Gramsci liderou greves de operários de Turim, bem como, a greve geral de 1920. Em 1921, no Congresso do Partido Socialista Italiano, Gramsci liderou a ala radical e constituiu o

Partido Comunista Italiano. Em 1926, após a perda da imunidade parlamentar, Antônio Gramsci foi preso e confinado na ilha de Ustica, posteriormente, após condenação de 20 anos de reclusão, Gramsci foi encaminhado a penitenciária de Turi, onde escreveu as obras *Cartas do Cárceres* e *Cadernos dos Cárceres* (CARPEAUX, 1966).

Antônio Gramsci possuía afinidade com a ideia de revolução proletária arquitetada pelo filósofo e sociólogo Karl Marx. Entretanto, Gramsci teria aprimorado os equívocos de estratégia cometidos pelos seguidores marxistas, criando sua própria estratégia, a “guerra cultural”.

Para a tomada do poder político na Itália e conquista do domínio pleno pela classe trabalhadora, Gramsci planejou formar “intelectuais orgânicos”. Tratava-se de lideranças da classe trabalhadora, que receberiam formação intelectual e seriam orientadas a focar seus esforços de teorização de modo a favorecer os interesses partidários da classe à qual pertenciam.

O objetivo destes intelectuais seria ensinar o marxismo nos moldes estabelecidos por Gramsci, ou seja, invertendo o triângulo que Karl Marx planejou visando desestruturar por dentro as sociedades ocidentais. Ou seja, isto implicaria em combater as estruturas capazes de frear o avanço de tal modelo materialista (GRAMSCI, 1975).

Nesta perspectiva, Gramsci entendia que os meios de comunicação de massa, as universidades e os partidos políticos eram seus principais alvos de controle, pois estes seriam as principais fontes difusoras de cultura.

No Brasil, a Guerra Cultural gramscista ganha força durante e após o governo militar, uma vez que estes para a manutenção do poder, ocupavam-se baixando decretos em Brasília, relegando a doutrinação e a hegemonia ideológica. Desta forma, involuntariamente os militares permitiram que a concretização da revolução cultural ocorresse nos seguintes

seguimentos⁴: manifestações artísticas, com destaque a Gilberto Gil e Chico Buarque; universidades, principalmente por Paulo Freire; na imprensa; e, nos partidos políticos, com ênfase ao Partido dos Trabalhadores (PT) de Lula e o Partido da Social Democracia Brasileiro (PSDB) de Fernando Henrique Cardoso.

Para mensurar o sucesso da estratégia arquitetada por Antônio F. Gramsci, basta analisar o período das décadas de setenta e oitenta, quando percebeu-se a presença maciça da ideologia gramscista no cenário político e acadêmico brasileiro (ROIZ, 2018). Fato é que Nosella (1992), atesta que na década de oitenta um terço das dissertações e teses da área acadêmico-educacional fez referência ao nome e às ideias de Gramsci. Neste contexto, Reis (2018, p. 35) alerta:

O monitoramento da cultura é, nesse contexto, de grande importância estratégica para a prevenção criminal e o controle das causas da criminalidade, porque uma guerra cultural sem trégua se desenrola contra os pilares civilizacionais ocidentais, Brasil incluído, movida nas três frentes que o cientista político italiano Antonio Francesco Gramsci (1891-1937) traçou para que fossem conquistadas e colonizadas pelas ideias destinadas a fazer concretizar-se o ideal de um paraíso terrestre idealizado para concretizar-se numa longa marcha rumo à adulteração identitária das instituições, visando assim, segundo Saenz (s.d.), promover uma revolução cultural e moral em todas as sociedades consideradas adversárias da ideologia comunista.

À medida que a ideologia gramscista avança no Brasil, objetivando a desordem pública nas estruturas apontadas por ele como barragem cultural a ser transposta, torna-se concebível incluir as Polícia Militares como alvo a ser combatido. Neste sentido, importante a contribuição de Nunes e Reis (2018):

[...] a concretização do propósito de Antônio Gramsci para as sociedades policiadas passa por um ataque aos “habitus” da força e do letramento das Polícias Militares, porque esses

⁴ Tornando-os os principais meios da difusão da ideologia socialista.

dois traços identitários e culturais são aquilo que, do ponto de vista da prática, faz com que essas corporações trabalhem pela promoção da ordem pública.

Fato é que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o mesmo que conforme já mencionado ingressou com ação no Supremo Tribunal Federal (STF) requisitando a extensão da audiência de custódia em todo o Brasil, tem como um dos propósitos de “luta” política a desmilitarização das Polícias Militares no Brasil, visando justamente atingir os principais pilares que sustentam esta instituição, a disciplina e a hierarquia. Neste contexto, Nunes e Reis (2018, grifo nosso) corroboram:

A teoria da guerra cultural serve, então, como lente analítica indispensável para entender como o sexteto formador do “habitus” do letramento, bem como a unidade predisposicional caracterizadora do “habitus” da força, produzem ordem pública. A estética militar, a **valorização da hierarquia e disciplina militares, a preparação para o embate físico e até bélico visando o domínio físico (e não a destruição) do oponente**, o patriotismo, o espírito de corpo e a valorização do saber teórico precisam, nesse contexto, ser compreendidos como os alvos culturais de fato, os pontos do “DNA” das Polícias Militares que faz delas anteparos naturais ao avanço das ideias gramscistas.

Dentre os ataques promovidos pela Guerra Cultural idealizada por Antônio Gramsci, conforme observado por Nunes e Reis (2018), destaca-se para a presente pesquisa acadêmica “a preparação para o embate físico e até bélico visando o domínio físico do oponente”. Uma vez que ocorre através de indução de organizações externas, responsáveis pelo controle externo da atividade policial, a compreender que toda ocorrência em que se faz necessário o uso da força pela guarnição policial militar, tal conduta deve ser interpretada como indício de abuso de autoridade. Não é leviano acreditar que tal situação esteja intimamente conectada a imposição das audiências de custódia em ocorrências resultantes de

prisão em flagrante apresentadas pelas polícias militares.

Nesta celeuma, além da ideologia apreçada por Antônio Gramsci a fim de promover o enfraquecimento das instituições e assim alcançar a desordem social e conseqüentemente a ascensão e permanência no poder, surgem as proposições de Hebert Marcuse (1898 – 1979)⁵, cujas ideias coincidem com as do sociólogo italiano.

Tem-se que ambos buscam a tomada do poder político através de uma revolução cultural, entretanto, a estratégia arquitetada por Marcuse é atingir a percepção das pessoas invertendo sua concepção a respeito de virtudes e vícios, ou seja, uma inversão de juízo de valores presentes no senso comum. É sob o amparo da ideologia marcuseana, apesar de insustentável do ponto de vista lógico, que se fomentam os discursos em defesa do uso da violência contra policiais militares no Brasil (REIS, 2018).

Importante recordar que Gramsci considerava os meios de comunicação de massa como um dos seus principais alvos de controle, objetivo este também visado por Marcuse para operacionalizar a inversão de juízo de valores acima destacada. Pois bem, vejamos a seguir um exemplo de sucesso destes pensadores, ao analisar o título da notícia publicada pelo G1 de Minas Gerais: **“Policial Militar é suspeito de matar criminoso em Belo Horizonte”** (MINAS GERAIS, 2018, grifo nosso).

Ao realizar a leitura do título da matéria, sem perceber, o leitor é influenciado a acreditar que ação do policial militar fora injusta, tratando-se de uma execução sumária. Por consequência, o criminoso passa a ser interpretado como vítima e o policial o criminoso. Poderia o jornalista, despido de ideologias, exercer sua profissão dando publicidade dos fatos ocorridos em

⁵ Sociólogo, filósofo polêmico e radical, nascido em 19 de julho de 1898 na cidade de Berlim na Alemanha. Hebert Marcuse, teórico social e crítico marxista, porém não ortodoxo, se diz fiel a Karl Marx por fazer crítica ao marxismo, confrontando-o com o novo contexto histórico das sociedades industriais avançadas do século XX (PISANI, 2009).

Belo Horizonte, elaborando uma matéria cujo título informasse que o policial militar após injusta agressão, teria reagido à ação criminosa e ocasionado o óbito do agente criminoso.

Sob esta ótica, discorre Reis (2018, p. 36) acerca da “guerra cultural” idealizada por Hebert Marcuse:

[...] levar as pessoas a defender aqueles que sejam causa de males para a sociedade, e a repudiar os que as defendem, dentre estes os policiais-militares. Sob tal pensamento utópico, a má conduta passa a ser vista como boa e o bem, como causa de opressão, estigmatização e injustiça contra aqueles que, após serem presos pelo policiamento, sejam condenados e levados à prisão. Fazer todos pensarem que eles sejam vítimas da sociedade e que esta seja a responsável pelo comportamento criminoso, eis a estratégia marcuseana.

Essa estratégia, traçada por Hebert Marcuse, possui o mesmo intento de Karl Marx, porém de uma forma mais aprimorada, pois visa mobilizar um grupo de pessoas com predisposição muito maior para a atividade revolucionária. São pessoas cujo comportamento possui desvio e envolvimento com crime, a quais divergem de alguma forma das crenças e costumes da civilização ocidental, e tornam-se opositoras da sociedade, se auto identificando como vítimas de injustiças.

Neste sentido, complementa Reis (2018, p. 36, grifo nosso):

[...] O objetivo geral marcuseano é, pois, oferecer supostas explicações capazes de constranger pais a não corrigirem seus filhos, professores a não reprovar seus alunos, **policiais a não usarem força contra infratores da lei**, e a sociedade em geral a não se manifestar contra nada que fuja às tradições comportamentais do Ocidente.

Os fatos sociais apresentados induzem a existência de correlação da audiência de custódia com os objetivos traçados por Hebert Marcuse. A seguir,

apresentar-se-á mais um exemplo de sucesso de operacionalização das ideologias arquitetadas por Antônio Gramsci e Hebert Marcuse. Trata-se da audiência de custódia realizada no dia 19 de janeiro de 2019, referente aos autos nº: 0000568-40.2019.8.24.0023 no qual Elian Lucas Ferreira Dias, membro da facção criminosa Primeiro Grupo Catarinense (PGC), foi apresentado a Dra. Ana Luisa Schmidt Ramos após preso em flagrante pela Polícia Militar. Ressalta-se que na residência do criminoso, fora localizado 01 (hum) fuzil Colt, plataforma AR-15, calibre 5.56, bem como, 30 munições calibre 5.56 intactas. Vejamos:

O conduzido foi preso em flagrante, em tese, pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei n. 10.826/03. Do exame dos autos verificam-se presentes a materialidade e indícios da autoria dos crimes que lhes são imputados, mormente em face auto de prisão em flagrante n. 3.19.00100 (fl. 02), boletim de ocorrência (fls. 04/05) e auto de exibição e apreensão (fl. 06). Analisando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que os policiais militares receberam informações de populares de que uma residência estaria sendo utilizada como esconderijo de armamento da facção PGC, razão pela qual se deslocaram até o local. Chegando na residência, avistaram um masculino em atitude suspeita, que ao avistar a guarnição empreendeu fuga para a residência objeto da denúncia. Foi feito o acompanhamento até a residência em que o masculino entrou, sendo encontrado no interior **01 fuzil plataforma COLT, 556 e 30 munições calibre 556**. Em relação às condições pessoais do conduzido, a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos demonstra que este é primário. No mais, verifico que o indiciado possui vínculo com o distrito da culpa, como se infere dos autos (fl. 09). Além do mais não há nos autos registro que demonstrem a periculosidade social efetiva e a real possibilidade de que o conduzido, solto, venha a cometer infrações penais, tão pouco há ações penais em desfavor do indiciado constatando a habitualidade criminosa. **Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se possível a concessão da liberdade provisória, condicionada à substituição por outras medidas cautelares menos gravosas**, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, como forma de mantê-los

vinculados a este Juízo e para a garantia de eventual aplicação da lei penal. Face ao exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A ELIAN LUCAS FERREIRA DIAS**, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: [...]. **Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar para que justifiquem em 48 (quarenta e oito) horas, o motivo pelo qual o conduzido foi preso sem camisa** (SANTA CATARINA, 2019, grifo nosso).

Neste contexto, vale destacar com o que Garschagen (2018, p. 257, grifo nosso) corrobora, tratando de caso similar a este:

Quando uma juíza manda soltar dois homens presos com armas e drogas num local onde facções rivais brigavam pelo controle do tráfico de drogas e cobra da Polícia Militar investigação sobre possível agressão contra traficantes, **cria um incentivo negativo para o policial, que pensará se vale a pena ou não arriscar a vida para prender um criminoso que será solto no dia seguinte.**

Tais situações, como as supramencionadas, acabam por desestimular o policial militar a exercer sua missão. Esse passa a se questionar se sua dedicação e comprometimento ao serviço, bem como, a exposição de sua vida e integridade física, são valorizados pelo Estado. Somado a isto, cabe destacar, que das audiências de custódia em que o criminoso relata ter sido violentado por policiais, são instaurados procedimentos investigativos pela Polícia Militar a fim de apurar os fatos. Vejamos abaixo, as respostas elaboradas pela Corregedoria do 1ºBPM de Itajaí aos questionamentos formulados pelo autor:

Tabela 1: Questionamento quanto a quantidade de procedimentos instaurados antes e depois da audiência de custódia.

	PERÍODO ANALISADO	
	05/2015 a 05/2016	05/2016 a 05/2017
Quantidade de IPM	23	63

Fonte: Corregedoria do 1ºBPM de Itajaí (PMSC, 2019).

Observa-se um crescimento significativo dos procedimentos instaurados nos períodos comparados, sendo que, dos 63 IPM instaurados em 2016/2017, 12 (doze) são decorrentes da audiência de custódia, todavia, nenhum destes resultou em punição administrativa disciplinar (PMSC, 2019). Frente ao exposto, encerra-se a presente seção, trazendo à baila a colaboração de Reis (2018, p. 37) acerca da audiência de custódia:

[...] a instituição da audiência de custódia, em que o policial-militar é exposto à condição de perpetrador de abusos e o preso pela PM é tratado como sendo vítima de tais pressupostos excessos, tudo isso são reflexos da escalada para concretização da utopia marcuseana.

Na sequência, será apresentada a metodologia utilizada para aplicação de questionário aos policiais militares do 1º Batalhão de Polícia Militar de Itajaí/SC.

4 METODOLOGIA

Superado o marco teórico, onde restou estabelecido a origem histórica do curso da força pela polícia militar, bem como, identificada a ideologia presente e os objetivos traçados, com a implantação da audiência de custódia, buscou-se com a utilização do instrumento questionário *on-line* ao efetivo do 1º Batalhão de Polícia Militar de Itajaí/SC, através da metodologia quantitativa, apurar os efeitos causados na atuação policial militar em ocorrências em que se faz necessário o uso da força policial. Optou-se por realizar a pesquisa com a tropa do 1ºBPM, uma vez que dispõe de quantitativo razoável de efetivo policial, bem como, esses policiais terem vivenciado o serviço operacional antes e após a implantação da audiência de custódia na comarca.

Para tanto, formulou-se um questionário estruturado, o qual foi disponibilizado para resposta on-line em um período de 07 (sete) dias, com perguntas

objetivas (obrigatórias) no qual os respondentes tinham como requisito a identificação, limitando-se a apenas uma resposta por policial militar.

As perguntas iniciais do questionário visam obter informações sócio demográficas, no qual contém 06 (seis) questionamentos referentes aos dados de identificação do sujeito. Utilizou-se nos demais questionamentos perguntas fechadas e a escala de Likert para mensurar a percepção do policial acerca da audiência de custódia e do uso da força policial em ocorrência policial militar. Para coleta dos dados, fora solicitada autorização e posterior encaminhamento do questionário ao Comandante do 1º BPM, o qual se responsabilizou pelo envio ao seu efetivo através de grupo de bate-papo.

A pesquisa contemplou somente os policiais militares do 1ºBPM que atuaram no serviço operacional no período de maio de 2015 a maio de 2017.

Foram obtidas 54 respostas, aproximadamente 41% (quarenta e um por cento) do efetivo apto⁶ do 1º BPM – Itajaí/SC, que corresponde a 130 policiais militares. O conjunto de respostas foi estratificado junto ao programa *Microsoft Excel*, sendo realizada uma análise descritiva dos dados obtidos, aliados as literaturas que embasam a presente pesquisa.

5 ANÁLISE DOS DADOS

O referido formulário dividiu-se basicamente em três temas: identificação, audiência de custódia e uso da força policial. A análise do resultado do preenchimento dos formulários será evidenciada a partir da apresentação de tabelas e gráficos que demonstrarão a opinião dos entrevistados.

Tabela 2 – Dados sócio demográficos.

VARIÁVEL		GRUPO AMOSTRAL	
Posto/Graduação	Soldado	21	38,8%
	Cabo	09	16,7%
	Sgt/Sub Ten	17	31,5%
	Oficiais	07	13%
Idade	20 à 25 anos	00	00%
	26 à 30 anos	10	18,5%
	31 à 35 anos	23	42,6%
	36 à 40 anos	11	20,4%
	41 anos ou mais	10	18,5%
Tempo de serviço	0 - 5 anos	15	27,8%
	6 - 10 anos	14	25,9%
	11 - 15 anos	11	20,4%
	16 - 20 anos	04	7,4%
	21 - 25 anos	06	11,1%
	26 anos ou mais	04	7,4%
Atividade desenvolvida no período de 05/2015 a 05/2017:	Rádio Patrulha	22	40,7%
	PPT	12	22,2%
	ROCAM	03	5,6%
	Pol. cães	02	3,7%
	Escala Extra.	08	14,8%
Serviço Operacional de 05/2015 a 05/2017 ¹⁰	Outros	07	13,0%
	Sim	54	100%
	Não	00	00%

Fonte: Elaboração do autor, 2019.

⁶ Efetivo total do 1ºBPM corresponde a 165 policiais militares, entretanto, 35 destes incluíram na corporação em dezembro de 2016, não tendo trabalhado no serviço operacional antes da implantação da audiência de custódia na comarca de Itajaí/SC.

Dos dados apresentados na Tabela 2, ressalta-se que 100% (cem por cento) dos entrevistados, 54 (cinquenta e quatro) policiais militares, trabalharam, mesmo que de forma interrupta no serviço operacional do 1ºBPM no período de maio de 2015 a maio de 2017. Com isto, conclui-se que todos os entrevistados tiveram contato com algum agente criminoso, antes e depois da implantação da audiência de custódia na comarca de Itajaí/SC.

Em seguida, deu-se início aos questionamentos acerca da audiência de custódia. Observou-se que apenas 16,7% (dezesseis vírgula sete por cento) dos entrevistados participaram de uma audiência de custódia⁷, ou seja, 10 (dez) policiais militares, sendo que em média o nível de satisfação é de 1,3 aproximando-se mais de “nada satisfeito”.

Tabela 3 – Participação em audiência de custódia x nível de satisfação.

PERGUNTA	AMOSTRA		RESPOSTA		
Você já participou de uma audiência de custódia?	54	100%	SIM	10	16,7%
			NÃO	44	83,3%
Numa escala de 1 à 5, em que a nota mínima representa "nada satisfeito" e a nota máxima "muito satisfeito", responda como se sentiu:	10	16,7%	MÉDIA		
			1,3		

Fonte: Elaboração do autor, 2019.

Tabela 4 – Prisão em flagrante e liberação na audiência de custódia x nível de satisfação.

PERGUNTA	AMOSTRA		RESPOSTA		
Você já efetuou a prisão em flagrante de um agente criminoso em que houve risco a sua integridade física sendo necessário o uso da força policial, tendo o criminoso sido posto em liberdade na audiência de custódia?	54	100%	SIM	40	74,1%
			NÃO	14	25,9%
Numa escala de 1 a 5, em que a nota mínima representa "nada satisfeito" e a nota máxima "muito satisfeito", responda como se sentiu:	10	16,7%	MÉDIA		
			1,15		

Fonte: Elaboração do autor, 2019.

⁷ Situações de participação extraordinárias em audiência de custódia, na qual o preso está sob escolta da Polícia Militar.

Na sequência, verificou-se que 74,1% (setenta e quatro vírgula um por cento) dos entrevistados já efetuaram prisão em flagrante de um agente criminoso em que houve risco a sua integridade física (policia) sendo necessário o uso da força policial, tendo o criminoso sido posto em liberdade na audiência de custódia. Neste caso, a média de satisfação é de 1,13 mais próximo de “nada satisfeitos” com o resultado da audiência de custódia.

Frente ao exposto é importante apresentar o resultado da pesquisa realizada por Francisco (2014, p. 32) quanto ao estresse policial militar, apontando o quesito: a ineficiência do sistema judiciário em dar continuidade aos processos de aplicação da lei aos infratores; como o principal motivo gerador de estresse, vejamos:

Das 65 situações consideradas estressoras no ambiente profissional, [...] foi constatado com alta incidência [...] o item relacionado à ineficiência do poder judiciário: “Deparar-se com a ineficiência do sistema judiciário em dar continuidade aos processos de aplicação da lei aos infratores”. [...] demonstra uma

insatisfação quanto à forma de atuação do Poder Judiciário, tendo em vista que a atuação do Judiciário reflete diretamente na atuação diária dos policiais militares.

É evidente que o policial militar ao efetuar a prisão de um agente criminoso, colocando sua integridade física em risco, ao perceber que o Estado concede liberdade ao mesmo em até 24 horas após sua prisão, gera uma insatisfação com o sistema judiciário, bem como, um desestímulo ao policial militar em exercer sua função e colocar novamente sua vida em risco.

Sobre as consequências da audiência de custódia no serviço policial, percebeu-se que 40,7% (quarenta vírgula sete por cento) dos entrevistados já responderam Inquérito Policial Militar decorrente da audiência de custódia, tendo apenas 1 (um) policial militar sido punido por transgressão disciplinar. Ou seja, observa-se que as denúncias realizadas via audiência de custódia são infundadas, injustas, acarretando na grande maioria dos casos em arquivamento.

Tabela 5 – Audiência de Custódia, abertura de IPM e punição administrativa.

PERGUNTA	AMOSTRA		RESPOSTA		
Você já respondeu IPM decorrente de audiência de custódia?	54	100%	SIM	22	40,7%
			NÃO	32	59,3%
Caso sua resposta tenha sido SIM, após apuração, você foi considerado culpado e punido através de PAD?	22	40,7%	SIM	01	4,5%
			NÃO	21	93,5%

Fonte: Elaboração do autor, 2019.

Questionado aos entrevistados quanto a sua percepção acerca dos reflexos da audiência de custódia no moral da tropa, 86,6% (oitenta e seis vírgula seis por cento) consideram que a audiência de custódia é responsável por promover “moral baixa” da tropa. Diante disto, resta claro que a audiência de custódia é um fator desmotivador para atuação do policial militar, basta considerar os seguintes desfechos: criminoso posto em liberdade; policial militar torna-se investigado; criminoso torna-se vítima; criminoso realiza novo delito em curto prazo; policial militar realiza nova prisão, estresse policial.

Em seguida, iniciou-se a seção do questionário acerca do uso da força policial em ocorrência. O primeiro questionamento (tabela 6) tratava-se da percepção do entrevistado acerca do uso legítimo da força policial em ocorrência, onde em média a percepção dos entrevistados considera tratar-se de um “ato nobre”, perfazendo 2,27, vejamos na tabela 6:

Tabela 6 – Percepção policial militar e social sobre o uso da força.

PERGUNTA	AMOSTRA		MÉDIA
Qual a sua percepção acerca do uso legítimo da força policial em atendimento de ocorrência policial militar? Considere escala de 1 à 5 , em que a nota mínima representa "ato truculento" e a nota máxima "ato nobre":	54	100%	4,38
Qual a percepção que você acredita que a sociedade possui quanto ao uso legítimo da força policial em atendimento de ocorrência policial militar? Considere escala de 1 à 5 , em que a nota mínima representa "ato truculento" e a nota máxima "ato nobre":	54	100%	2,27

Fonte: Elaboração do autor, 2019.

A constatação obtida na tabela 06, vai ao encontro dos capítulos anteriores onde se apresentou a origem do uso da força policial baseando-se nos cavaleiros medievos, demonstrando a nobreza do uso da força em defesa das leis e do Estado, entendimento este que ainda persiste na cultura militar conforme aponta a tabela. Todavia, conforme indica o segundo questionamento da tabela 6, o sentimento dos policiais quanto a percepção social sobre o uso da força vai ao encontro da ideologia arquitetada por Hebert Marcuse e Antônio Gramsci, os quais, através da guerra cultural, buscaram promover uma inversão de juízo de valores na sociedade, onde o policial passa a ser entendido como violador dos direitos humanos e o criminoso como vítima social.

Na sequência, observou-se que 53% (cinquenta e três por cento) dos entrevistados afirmaram já ter deixado de efetuar a progressão do uso da força em ocorrência Policial Militar, optando por utilizar de recurso de força igual ou menor ao do agente criminoso, a fim de evitar ocasionar lesão no criminoso e ser submetido a responder Inquérito Policial Militar. Em seguida, foi questionado ao policial se houve mudança comportamental do agente criminoso após a implantação da audiência de custódia na comarca, conforme tabela 7:

Tabela 7 – Audiência de custódia, comportamento criminal e percepção policial militar.

PERGUNTA	AMOSTRA		RESPOSTA		
Você percebeu se ocorrera alguma mudança no comportamento do criminoso após a implantação da audiência de custódia em Itajaí, oferecendo maior resistência física e/ou enfrentamento em ocorrência policial militar?	54	100%	SIM	48	87,5%
			NÃO	06	12,5%
Caso a resposta a pergunta anterior tenha sido SIM, numa escala de 1 à 5, em que a nota mínima representa "nenhuma resistência" e a nota máxima "maior resistência/enfrentamento", responda:	54	100%	MÉDIA		
			3,75		

Fonte: Elaboração do autor, 2019.

Observou-se que 87% (oitenta e sete por cento) dos entrevistados responderam ter constatado uma diferença comportamental dos agentes criminosos, sendo que, a média foi de 3,75, o que representa que esta mudança ocasionou maior resistência ou enfrentamento nas ocorrências policiais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico buscou apresentar os principais reflexos que audiência de custódia tem promovido ao serviço Policial Militar, principalmente no que tange ao uso da força em ocorrência policial militar. Para tanto, fez-se uma análise histórica quanto ao uso da força, exercida inicialmente pelas entidades reconhecidas como polícia na antiguidade.

Observou-se que a ética profissional das Polícias Militares está baseada na ética da cavalaria, nos seguintes princípios: ser forte sem ser grosseiro, ser valente sem ser cruel. Da mesma forma, os princípios e valores que estão incutidos na cultura policial militar, são oriundos do legado deixado por Alexandre Magno. Nesta perspectiva, os policiais militares quando no exercício de sua função, ao efetuarem o uso da força física em ocorrência policial, com intento de cessar a ação criminosa e/ou em defesa da vida de terceiro, assim como a Cavalaria Medieval e Alexandre Magno, estão exercendo um ato

nobre em defesa da sociedade, uma ação patriota que objetiva o restabelecimento da ordem. Tal constatação vai ao encontro do resultado obtido através do questionário aplicado aos policiais militares do 1º BPM – Itajaí/SC, onde em média a percepção é de 4,38, o que representa que os policiais militares entrevistados entendem que o uso da força policial, de forma legítima, é o exercício de um ato nobre.

Entretanto, quando abordada a temática da natureza religiosa e a noção de guerra justa, verificou-se que a época, o apoio da igreja e por consequência da sociedade foi fundamental para legitimar o uso da força pelos cavaleiros que exerciam função de polícia. Atualmente, as polícias militares não dispõem do respaldo da sociedade, tal constatação é notória quando analisada a percepção policial acerca do entendimento da sociedade quanto o exercício legítimo do uso da força em ocorrência policial militar, acreditando que em média a percepção da população é de 2,27, o que denota que na visão dos policiais a sociedade compreende que o uso da força policial como um ato truculento.

Porém, esta ausência de respaldo por parte da sociedade à ação policial não é em vão. Considera-se a Guerra Cultural implementada nas últimas décadas no Brasil, através da ideologia Gramscista e Marcuseana, um dos principais fatores que ocasionaram essa distorção. A estratégia idealizada por Antônio Gramsci, quanto à obtenção do poder pela classe trabalhadora através do domínio cultural, exercendo o controle das mídias, universidades e partidos

políticos, fez com que parte da sociedade passasse a considerar o criminoso como uma vítima social e o policial militar como violador dos direitos humanos.

Neste contexto está a audiência de custódia, cujo objetivo é tão somente fiscalizar a conduta dos policiais militares no exercício de sua função, desestimulando-os, fazendo-os refletir se vale a pena colocar sua vida em risco para efetuar a prisão de um agente criminoso, o qual será posto em liberdade no dia seguinte. Neste sentido, apontou a pesquisa realizada com os Policiais Militares do 1º BPM - Itajaí/SC, onde 74,1% dos policiais entrevistados responderam ter feito uso da força policial para efetuar a prisão de um agente criminoso, tendo este sido posto em liberdade em audiência de custódia, sendo que, destes, em média a percepção é de 1,25, o que representa uma percepção maior de insatisfação com o resultado.

O questionário legitima a constatação acima, uma vez que se apurou que 89,1% consideram que as audiências de custódia interferem no moral da tropa, tornando-a “moral baixa”.

Constatou-se ainda que a audiência de custódia, além de desestimular o policial militar a cumprir sua missão, concretiza a ideologia arquitetada por Herbert Marcuse, onde vitimiza o agente criminoso e criminaliza a ação policial. O fato de o criminoso ser apresentado ao juiz em até 24 horas para avaliar se fora vítima de violência policial e possivelmente ser posto em liberdade, faz com que o delinquente tenha a percepção de que ele é a vítima e o policial militar o criminoso. Cabe aqui lembrar que a vítima do crime cometido pelo sujeito detido em flagrante pela Polícia Militar somente será ouvida em audiência pelo juiz responsável pelo processo, algumas centenas de dias depois.

Nesta perspectiva na qual o uso da força policial passa a ser considerado um ato criminoso, torna-se legítimo na concepção do delinquente a resistir à prisão. Constatação esta que está presente no questionário, onde em média, 87,5% dos policiais militares entrevistados, afirmaram perceber uma alteração no comportamento

dos criminosos após a implantação da audiência de custódia, tendo 64,3% respondido que aumentaram os casos de resistência à prisão e enfrentamento.

Percebeu-se ainda, que a audiência de custódia de maneira implícita expõe a risco a integridade física do policial militar, uma vez que o questionário apontou que cerca de 53,6% dos entrevistados deixaram de progredir no uso da força para realizar a prisão, realizando de força igual ou menor do agente criminoso, sob receio de responder a processo investigativo.

Considera-se que os objetivos traçados com o presente trabalho acadêmico foram alcançados, demonstrando os reflexos da audiência de custódia na predisposição para o trabalho moral da tropa, bem como, na predisposição ao uso da força. No entanto, cabe salientar que a visão epistemológica que permeou as análises no presente trabalho, no que tange a visão crítica a alguns posicionamentos marxistas, é passível de reflexões críticas contrárias, contudo, o contexto do presente artigo ganha um contorno diferenciado à medida que se utiliza da percepção de policiais militares que lidam diariamente com este contexto.

Nesta senda vislumbram-se novas possibilidades de pesquisa, uma vez que recentemente a audiência de custódia fora estendida a outras comarcas do Estado, permitindo nova aplicação do questionário, bem como, apuração dos dados de produção do serviço operacional, considerando antes e depois da implementação da audiência de custódia.

Salienta-se ainda que a base do presente artigo foi realizada por meio da percepção dos policiais militares, cabe ainda pesquisas voltadas para compreender qual visão da sociedade quanto ao tema. Assim como nova análise após implantação do projeto de câmera policial individual da Polícia Militar de Santa Catarina em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual se pressupõe que irá contribuir para redução dos impactos negativos decorrentes da audiência de custódia na atividade policial, uma vez que as imagens gravadas servirão de prova para confrontar com as

denúncias de violência policial oriundas da audiência de custódia.

REFERÊNCIAS

BERMUDES, Carlos. **A atuação do advogado criminalista na audiência de custódia**. Canal Ciências Criminais. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/advogado-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 27 de fev. 2019.

BORGATO, Vitor Defendi. Aplicabilidade da audiência de custódia no Brasil. *Intertem@s*, v. 32, n.32, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/5856>. Acesso em: 25 fev. 2019.

BORTONI, Larissa; SANTI, Maurício R. de. **Audiências de custódia visam reduzir casos de violência policial**. 12 abr. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/lei-da-tortura-completa-20-anos-mas-ainda-ha-relatos-do-crime/audiencias-de-custodia-visam-reduzir-casos-de-violencia-policial>. Acesso em: 27 fev. 2019>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>. Acesso em: 27 de fev. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>. Acesso em: 27 de fev. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 213 de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código Processual Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. **Portaria interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010**. Estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/integra-portaria-ministerial.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

CARPEAUX, Otto Maria. A vida de Gramsci. **Revista Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro, v. 7, p. 337-347, maio 1966.

COSTA, Ricardo da; SANTOS, Armando Alexandre dos. “O pensamento de Santo Tomás de Aquino (1225-1274) sobre a vida militar, a guerra justa e as ordens militares de cavalaria”. **Mirabilia** 10: A Idade Média e as Cruzadas, p. 196-218, jan/jun 2010. Disponível em: https://www.ricardocosta.com/sites/default/files/pdfs/9._ricardo_e_armando.pdf. Acesso em: 20 fev. 2019.

GARSCHAGEN, Bruno. **Direitos máximos, deveres mínimos: o Festival de Privilégios que assola o Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2018

GAUTIER, Léon. **La Chevalerie**. Paris: Arthaud, 1959.

MINAS GERAIS. G1. **Policial Militar é suspeito de matar criminoso em Belo Horizonte**. 13 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2018/11/13/policial-militar-e-suspeito-de-matar-criminoso-em-belo-horizonte.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2019.

MOREIRA, Diego Remor Francisco. **Síndrome de *burnout*: sinais e sintomas de adoecimento em policiais militares do Estado de Santa Catarina**. 2014. Monografia (Graduação em Psicologia) - Florianópolis: UNISUL, 2014.

NOSELLA, Paolo. **A escola de Gramsci**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.

NUNES, Reinaldo Brezinski; REIS, Gilberto Protásio. **Uma teoria da prática policial militar**. 2018. No prelo.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 34/169 de 17 de dez. 1979. Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei – CCEAL. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/CAOCri_ControlExtAtivPol/C%C3%B3digo%20de%20Conduta%20para%20os%20Funcion%C3%A1rios%20Respons%C3%A1veis%20pela%20Aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei_2.pdf. Acesso em: 01 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. Havana: [s.n] 1990. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf. Acesso em: 1 fev. 2019.

PISANI, Marília Mello. **Algumas considerações sobre ciência e política no pensamento de Hebert Marcuse**. Sci. Stud, São Paulo. v.7, n.1, jan./mar. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662009000100007. Acesso em: 27 fev. 2019.

Polícia Militar de Santa Catarina. **Nota nº69 Resposta Solicitação de informações - Artigo Científico CAO 2018 II**. Destinatário: Carlos Alberto Mafra Junior. Florianópolis, 12 mar. 2019. 1 mensagem eletrônica.

REIS, Gilberto Protásio dos. **“Nem cora o livro de ombrear co’o sabre, nem cora o sabre de chamá-lo irmão”**: a dualidade de “habitus” da cultura policial militar. 2016. Tese (Programa de Doutorado em Ciências Sociais) - Belo Horizonte: PUC Minas, 2016.

REIS, Gilberto Protásio dos. O Instituto Brasileiro de Segurança Pública e o desafio da escolha do paradigma para alta performance na observação científica da criminalidade. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública**, São José do Rio Preto, v. 1, n.1, p. 24-54, jan./jun. 2018.

ROIZ, Diego da Silva. **A educação em perspectiva histórica: tema e problemas**. Serra: Editora Milfontes, 2018.

SANTA CATARINA. G1. **Audiências de custódia passam ser definitivas em SC a partir de maio**. 15 de abr. de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/04/audiencias-de-custodia-passam-ser-definitivas-em-sc-partir-de-maio.html>. Acesso em: 12 dez. 2018.

SKOLNICK, Jerome H. **Justice without trial**: law enforcement in democratic society. New York: John Wiley. 1966.

TEIXEIRA, Carlos. **Relatório – um ano de audiências de custódia em Criciúma**. 2018. Documento não paginado. Disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/relatorio-um-ano-de-audiencias-de-custodia-em-criciuma-por-carlos-teixeira>. Acessado em: 27 de fev. 2019.

VARGAS, Diogo. **Como foi o encontro do comandante da PM com Jair Bolsonaro**. NSC Total, Florianópolis, 11 de dez. 2018. Disponível em: <https://www.nsc total.com.br/colunistas/diogo-vargas/como-foi-o-encontro-do-comandante-da-pm-com-jair-bolsonaro>. Acesso em: 12 dez. 2018.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO

Audiência de custódia: impacto na predisposição profissional na polícia militar quanto ao uso da força.

Apresentação:

A audiência de custódia foi implantada em Santa Catarina em setembro de 2015, sendo que, na Comarca de Itajaí o início se deu em maio de 2016. Desde então, vários criminosos foram postos em liberdade, assim como, instaurados procedimentos investigativos para apurar a conduta do Policial Militar.

Esta pesquisa faz parte do meu TCC (CAO-2018) e tem por objetivo:

- Identificar o grau de satisfação/insatisfação da tropa do 1ºBPM com relação a audiência de custódia;
- Identificar os reflexos ocasionados pela audiência de custódia com no moral de tropa;
- Identificar os reflexos ocasionados pela audiência de custódia em ocorrência em que se faz se necessário o uso da força;

Agradeço a disponibilidade e empenho de todos.

Cap PM Carlos Alberto MAFRA Junior

Perguntas:

1. Nome:
2. Posto ou graduação:
3. Idade:
4. Tempo de efetivo serviço na PMSC:
5. Você trabalhou, mesmo que de forma interrupta, no Serviço Operacional do 1ºBPM no período de maio de 2015 a maio de 2017?
6. Atividade desenvolvida no período de 05/2015 a 05/2017:
7. Você já participou de uma audiência de custódia?
8. Caso a resposta a pergunta anterior tenha sido SIM, numa escala de 1 a 5, em que a nota mínima representa "nada satisfeito" e a nota máxima "muito satisfeito", responda como se sentiu:
9. Você já efetuou a prisão em flagrante de um agente criminoso em que houve risco a sua integridade física (Policial) sendo necessário o uso da força policial, tendo o criminoso sido posto em liberdade na audiência de custódia?
10. Caso a resposta a pergunta anterior tenha sido SIM, numa escala de 1 a 5, em que a nota mínima representa "nada satisfeito" e a nota máxima "muito satisfeito", responda como se sentiu:

11. Você já respondeu Inquérito Policial Militar decorrente de denúncia oriunda da audiência de custódia?
12. Caso sua resposta tenha sido SIM, após apuração, você foi considerado culpado e punido através de Procedimento Administrativo Disciplinar?
13. Qual a sua percepção acerca dos reflexos da audiência de custódia no moral da tropa quanto ao serviço Policial Militar? Considere escala de 1 a 5, em que a nota mínima representa "moral baixa" e a nota máxima "moral elevada":
14. Qual a sua percepção acerca do uso legítimo da força policial em atendimento de ocorrência policial militar? Considere escala de 1 a 5, em que a nota mínima representa "ato truculento" e a nota máxima "ato nobre":
15. Qual a percepção que você acredita que a sociedade possui quanto ao uso legítimo da força policial em atendimento de ocorrência policial militar? Considere escala de 1 a 5, em que a nota mínima representa "ato truculento" e a nota máxima "ato nobre":
16. Você já deixou de efetuar a progressão da força em ocorrência Policial Militar, optando por utilizar de recurso de força igual ou menor ao do agente criminoso, a fim de evitar ocasionar lesão no criminoso e ser submetido a responder Inquérito Policial Militar?
17. Você percebeu se ocorrera alguma mudança no comportamento do criminoso após a implantação da audiência de custódia em Itajaí, oferecendo maior resistência física e/ou enfrentamento em ocorrência policial militar?
18. Caso a resposta a pergunta anterior tenha sido SIM, numa escala de 1 a 5, em que a nota mínima representa "nenhuma resistência" e a nota máxima "maior resistência/enfrentamento", responda:

CUSTODIAL AUDIENCE: IMPACT ON PROFESSIONAL PREDISPOSITION IN THE STATE POLICE ON THE USE OF THE FORCE

ABSTRACT: The custody hearing began to be implemented throughout Brazil after its regulation through Resolution No. 213/2015 of the National Council of Justice. In Santa Catarina, this procedure was implemented in September 2015 in Florianópolis, later extending to the main districts of the State. Since then, the custody hearing has been the subject of complaints by the state police since, in practice, several repeat offenders have been released and a significant increase in the investigative procedure to investigate state police conduct has been released. The discussion about the subject is of paramount importance in the academic environment and its improvement is essential. The present work was based on the use of force and its historical origin, as well as to identify the origin of the custody audience in Brazil and its objective within the Cultural War idealized by Antônio Gramsci and Hebert Marcuse. A questionnaire was applied to the State Police of 1ºBPM - Itajaí, identifying the reflexes of custody hearing in the morale of troops and the professional predisposition to the use of force in state police occurrence.

Keywords: Custody hearing. State Police. Use of force.

Recebido em 22 de maio de 2019

Aprovado em 08 de novembro de 2019